



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.24

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM
REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV E MARIA NEBLINA MARAES
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DA SRA. MARIA NEBLINE MARÃES, DIRETORA PRESIDENTE DA AMAZONPREV, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE MARCIO LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN BARBOSA

DESPACHO Nº 1143/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX em face da Sra. Maria Neblina Marães, Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, para apuração de possível procedimento ilegítimo e antieconômico constatado ante a contratação de Marcio Lucena Sociedade Individual de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados.

2) A Representante aponta que foi publicada a Portaria nº 1328/2022, indicando que o Termo de Contrato nº 14/2022 originou-se da Ata de Registro de Preços nº 01/2021-CSL/IPREV da Secretaria Adjunta de Registro de Preços do Maranhão, que teve como vencedora a empresa MARCIO LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Diante da contratação em tela, a unidade técnica DILCON questionou se houve o efetivo cumprimento dos requisitos legais para adesão à Ata de Registro de Preços do Maranhão por parte da AMAZONPREV, uma vez que o atendimento a certos critérios, como o planejamento da contratação e a demonstração de adequação do preço registrado, se faz necessário para a legitimidade da referida adesão.

3) Ademais, a DILCON apontou que a competência para as funções de “regularização de certidões de tempo de contribuições” e “apuração dos valores a serem compensados” são de competência privativa da AMAZONPREV, especialmente da Gerência de Previdência, de modo que as referidas atribuições, em tese, deveriam ser realizadas pelos próprios servidores da Fundação. Noutro ponto, a DILCON constatou que não foi dada a devida publicidade acerca do Termo de Contrato nº 14/2022 no Portal da Transparência do Estado do Amazonas.

4) Por fim, a DILCON entendeu que o custo da contratação da pessoa jurídica Marco Lucena Sociedade Individual, no valor de R\$ 5,2 milhões, foi desarrazoado, em razão de se tratar de valor expressivo, o qual poderia ser aplicado em outras áreas que necessitem de maior investimento.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.25

5) Assim, ao fim, considerando as argumentações apresentadas, a Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação para averiguar a legalidade e a economicidade da contratação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão dos atos administrativos concernentes à execução do contrato em tela, celebrados entre a Fundação Amazonprev e MARCIO LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.26

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Agosto de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam